

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 139/2020

AUTORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

ASSUNTO: Autoriza a contratação de apólice de Seguro de Vida para os Servidores da Rede Pública Estadual do Tocantins que atuam no tratamento dos pacientes infectados com a Covid-19.

RELATOR: Deputado **JAIR FARIAS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 139/2020, de autoria da Deputada **Valderez Castelo Branco**, que *“Autoriza a contratação de apólice de Seguro de Vida para os Servidores da Rede Pública Estadual do Tocantins que atuam no tratamento dos pacientes infectados com a Covid-19.”*

Com a proposta, a Autora pretende garantir a contratação de seguro de vida aos trabalhadores da saúde como forma de resguardar seus familiares em caso de uma fatalidade no nobre exercício da profissão.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Em seguida, por solicitação do Relator, foi submetido à Procuradoria-Geral deste Poder, para análise e parecer jurídico, que concluiu pela prejudicialidade, uma vez que a proposta não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Ao autorizar a contratação de apólice de Seguro de Vida para os Servidores da Rede Pública Estadual, a proposta invade competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa privativa de leis que “disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, e c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva”, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, além de gerar despesas, sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sem contar que a proposta é de natureza autorizativa, tipo de norma que afronta a competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CF/88).

Com efeito, a disciplina normativa pertinente à concessão, a servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, de vantagens pecuniárias ou de benefícios funcionais onerosos traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Que no caso vertente, cuida-se de leis autorizativas, situação de inconstitucionalidade formal, neste sentido é o entendimento da Corte Suprema, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Seguindo este entendimento, vejamos o que diz os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. [ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.

Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

Desta forma, é da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Casa de Leis.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 139/2020, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2020.

Deputado **JAIR FARIAS**

Relator